

## **MEDIDA PROVISÓRIA**

N° 526, DE 2011

NOTA DESCRITIVA

**MARÇO/2011** 

## SUMÁRIO

## © 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados Praça 3 Poderes Consultoria Legislativa Anexo III - Térreo Brasília - DF

## NOTA DESCRITIVA DA MP Nº 526, DE 2011

A Medida Provisória nº 526, de 4 de março de 2011, nos termos em que especifica sua ementa, "constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências".

A MP nº 526/2011 ampliou a autorização para concessão de subvenção econômica a que se refere a Lei nº 12.096/2009, no tocante ao beneficiário, ao objeto dos financiamentos, ao limite de financiamentos e ao prazo:

	Antes da MP nº 526/2011	Após da MP nº 526/2011
beneficiário	A Lei nº 12.096/2009 autorizava a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, somente ao BNDES.	A autorização para concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, foi estendida à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.
Objeto dos financiamentos passíveis de subvenção econômica	A subvenção econômica era aplicável a financiamentos destinados à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, sendo que a MP nº 487/2010, vigente entre 23/04/2010 e 05/09/2010, incluiu os financiamentos destinados à produção de bens de consumo para exportação.	Nos financiamentos do BNDES, incluíram-se entre os passíveis de subvenção os destinados à aquisição e produção de componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica e aos projetos de engenharia.  Incluem-se entre os financiamentos passíveis de subvenção econômica, ainda, os destinados à produção ou à aquisição de aeronaves novas, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.  Nos financiamentos do FINEP, os destinados à inovação tecnológica — os financiamentos do BNDES destinados à inovação tecnológica continuam passíveis de subvenção econômica.
Limite dos financiamentos subvencionados	R\$ 134 bilhões, considerando o disposto no art. 10 da Lei nº 12.385, de 03/03/2011.	R\$ 209 bilhões, dos quais R\$ 208 bilhões relativos a financiamentos do BNDES e R\$ 1 bilhão relativo a financiamentos da FINEP.
Prazo	31/12/2009, sendo que a MP n° 487/2010, vigente entre 23/04/2010 e 05/09/2010, havia ampliado esse prazo para 31/12/2010. Em 08/09/2010, a MP n° 501/2010 – convertida na Lei n° 12.385/2011 – prorrogou novamente este prazo até 31/03/2011.	31/12/2011, prorrogável por ato do Poder Executivo. A prorrogação de prazo até 31/03/2011, prevista na Lei nº 12.385/2011, foi revogada.

A MP nº 526/2011 autorizou, ainda, a concessão de crédito de até R\$ 55 bilhões ao BNDES, em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. O crédito será remunerado com base em custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e poderá ser concedido mediante a colocação direta, em favor do BNDES, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica – equivalência que deverá ser mantida, mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, em caso de renegociação do crédito entre a União e o BNDES.

A MP nº 526/2011 alterou dispositivo da MP nº 523/2011 – ainda em tramitação – que autorizava a União a conceder subvenção econômica ao BNDES no montante de até R\$ 400 milhões, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de empresas e microempreendedores individuais localizados em Municípios do Estado do Rio de Janeiro atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública. O novo texto incluiu, entre os beneficiários de financiamentos sujeitos à subvenção econômica prevista na MP nº 523/2011, os produtores rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Além disso, a MP nº 526/2011 suspendeu, até 31 de agosto de 2011, diversas exigências de regularidade fiscal em contratações de operações de crédito e renegociações de dívidas realizadas com instituições financeiras públicas, que tenham como mutuários contribuintes estabelecidos em logradouros localizados em Municípios atingidos por desastres naturais, cuja situação de emergência ou de calamidade pública tenha sido homologada ou declarada por decreto do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, a MP nº 526/2011 reativou prazo, até 31/12/2011, para que a União permute, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro, nominativos e inalienáveis, emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro.

Foram apresentadas 21 emendas à MP nº 526/2011, cujo teor está sumariado no quadro em anexo:

n°	Autor	Teor
001	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o art. 4º para estender a possibilidade de subvenção econômica de que trata a MP nº 523/2011 a operações de financiamentos destinadas a capital de giro e investimentos de empresas, microempreendedores individuais e produtores rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, localizados em quaisquer Municípios atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública.
002	Dep. Rubens Bueno	Inclui § 9º ao art. 1º da Lei nº 12.096/2009 para determinar que o BNDES elabore, divulgue e envie ao Congresso Nacional relatório trimestral sobre as operações de financiamento de que trata o dispositivo, incluindo, entre outras informações, os valores concedidos, as empresas beneficiadas e o valor da subvenção econômica.
003	Dep. Alfredo Kaefer	Inclui o setor agropecuário entre os beneficiários de financiamentos do BNDES sujeitos à subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096/2009.
004	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Exclui a possibilidade de prorrogação do prazo, mediante ato do Poder Executivo, para contratação de operações de financiamento sujeitas à subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096/2009.
005	Dep. Otávio Leite	Idem emenda nº 004.
006	Sen. Aécio Neves	Determina que a prorrogação do prazo para contratação de operações de financiamento sujeitas à subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096/2009 se dará por meio de lei.
007	Dep. Rubens Bueno	Estabelece que a prorrogação do prazo, mediante ato do Poder Executivo, para contratação de operações de financiamento sujeitas à subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096/2009 será de até 180 dias.
008	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Inclui § 9° ao art. 1° da Lei n° 12.096/2009 para conferir preferência a projetos intensivos em mão de obra nos financiamentos do BNDES sujeitos à subvenção econômica de que trata a Lei n° 12.096/2009, sem prejuízo da análise de viabilidade econômico-financeira.
009	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Idem emenda nº 002.
010	Dep. Rubens Bueno	Inclui § 9° ao art. 1° da Lei n° 12.096/2009 para conferir preferência a projetos intensivos em mão de obra nos financiamentos sujeitos à subvenção econômica de que trata a Lei n° 12.096/2009, no que concerne à inovação tecnológica.
011	Dep. Otávio Leite	Inclui entre os beneficiários de financiamentos do BNDES sujeitos à subvenção econômica de que trata a Lei nº 12.096/2009 as agências e operadores de turismo, hotéis, companhias aéreas, organizadores de feiras, congressos e similares, e outros reconhecidos como agentes econômicos do turismo receptivo brasileiro pelo Ministério do Turismo.

n°	Autor	Teor
012	Dep. Arthur Maia	Estabelece prazo máximo de 10 anos para a concessão de crédito ao BNDES de que trata o art. 2º e de 5 anos para sua renegociação, nos termos do art. 3º.
013	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Determina que pelo menos 50% do valor dos financiamentos do BNDES sujeitos à subvenção econômica de que trata a Lei nº 12.096/2009 se destine às micro, pequenas e médias empresas.
014	Sen. Aécio Neves	Estabelece que o custo financeiro da subvenção econômica de

		que trata a Lei nº 12.096/2009 deverá constar do orçamento federal e que seu valor seja divulgado, em até 30 dias da publicação da lei de conversão, pelo Ministro de Estado da Fazenda.
015	Dep. Afredo Kaefer	Determina o teto de R\$ 15 bilhões para a emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES, para a concessão do crédito a que se refere o art. 2°.
016	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Estabelece que a remuneração do Tesouro Nacional pelo crédito concedido ao BNDES será equivalente à sua taxa de captação interna em reais.
017	Dep. Afredo Kaefer	Determina que as condições financeiras e contratuais para concessão e renegociação do crédito ao BNDES nos termos do art. 2º sejam aprovadas pelo Senado Federal.
018	Dep. Arthur Maia	Confere prioridade às Regiões Norte e Nordeste na alocação do crédito concedido ao BNDES nos termos do art. 2°.
019	Dep. Rubens Bueno	Inclui, entre os financiamentos sujeitos à subvenção econômica de que trata a MP nº 523/2011, os destinados a empresas, microempreendedores individuais e produtores rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, situados em Municípios atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Santa Catarina.
020	Dep. Alfredo Kaefer	Idem emenda nº 001 e estende a suspensão de exigências de regularidade fiscal em contratações de operações de crédito e renegociação de dívidas realizadas com instituições financeiras públicas de que trata o art. 5º aos mutuários estabelecidos em quaisquer Municípios atingidos por desastres naturais, cujas situações de emergência ou de calamidade pública tenham sido homologadas ou declaradas por decreto do Poder Executivo de seu Estado.
021	Dep. Rubens Bueno	estende a suspensão de exigências de regularidade fiscal em contratações de operações de crédito e renegociação de dívidas realizadas com instituições financeiras públicas de que trata o art. 5º aos mutuários estabelecidos em Municípios dos Estados de Minas Gerais, Santa Cataria e São Paulo, atingidos por desastres naturais, cujas situações de emergência ou de calamidade pública tenham sido homologadas ou declaradas por decreto do Poder Executivo de seu Estado.

Elaborado por:

AURÉLIO GUIMARÃES CRUVINEL E PALOS Consultor Legislativo Finanças Públicas